



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10950.733295/2020-71
ACÓRDÃO	1401-007.868 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDEMILSON REFUNDINI - CABELEREIRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2015, 2016

NORMAIS PROCESSUAIS. RESPONSABILIZAÇÃO TERCEIROS. ILEGITIMIDADE CONTESTAÇÃO. RECURSO PRÓPRIO DE OUTRA SOLIDÁRIA. SÚMULA CARF Nº 172. AUSÊNCIA INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO RECURSO. A teor dos preceitos inscritos na Súmula CARF nº 172, de observância obrigatória, uma empresa solidária não tem legitimidade para contestar em sua peça recursal própria a responsabilização pelo crédito tributário atribuída a outro responsável solidário, razão pela qual o seu recurso voluntário que traz em seu bojo simplesmente insurgimento à solidariedade de terceiro não reúne condições para conhecimento, sobretudo considerando que a recorrente teve sua impugnação julgada procedente, afastando sua responsabilização, faltando-lhe, portanto, interesse recursal/de agir.

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA OU OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA. FATO INDICIÁRIO. PRESUNÇÃO LEGAL. PROVA INDIRETA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. O imposto de renda exclusivamente na fonte, incidente sobre o pagamento sem causa ou operação não comprovada, decorre de presunção legal relativa que autoriza, a partir do fato conhecido ou fato indiciário (pagamento sem causa ou operação não comprovada), a tributação do fato presumido ou probando (omissão de rendimento por parte de quem quer seja o beneficiário do pagamento sem causa ou operação não comprovada). A produção da prova do efetivo pagamento e a inexistência da causa são condições essenciais para a consecução dessa presunção legal, cujos ônus é do fisco.

APLICAÇÃO DO ART. 114, §12, I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, exceto quanto à responsabilidade tributária, para, no mérito, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Matheus Ferreira Azevedo, Daniel Ribeiro Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração de IRRF relativamente aos anos-calendários de 2015, 2016, com imposição de multa de ofício de 75%, lavrados contra o sujeito passivo ora Recorrente para a exigência dos tributos devidos, por entender a D. Fiscalização que teria havido pagamento sem causa ou decorrente de operação não comprovada.

Também foi imposta responsabilidade solidária à pessoa física, com base no art. 124, I do CTN:

Demais Responsáveis Tributários

CPF

651.608.519-68

Nome

EDEMILSON REFUNDINI

Responsabilidade Tributária

Responsabilidade Solidária de Fato

Motivação

No presente caso constatou-se os elementos que caracterizam a hipótese de responsabilização tributária pelo inciso I do art. 124 do CTN, como detalhado no item 7 do Termo de Verificação e Encerramento do Procedimento Fiscal, em anexo.

Enquadramento Legal

A partir de 01/01/2000

Art. 124, inciso I, da Lei nº 5.172/66.

O sujeito passivo encontrava-se inscrito no Simples Nacional de 01/07/2007 a 01/01/2020, tendo sido excluído dessa sistemática, ante o Ato Declaratório Executivo no. 006377377, de 17/03/2020. A exclusão foi dotada de efeitos retroativos para alcançar fatos desde 01/01/2015.

O contribuinte apresentou impugnação contra o auto de infração. Peço vênias para reproduzir a síntese dos fundamentos:

CIÊNCIA DO LANÇAMENTO FISCAL, SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA E IMPUGNAÇÃO

O sujeito passivo, empresa individual, tomou ciência do lançamento fiscal em 23/10/2020 (sexta-feira), por via postal, Aviso de Recebimento – AR (e-fls. 1105) e apresentou a Impugnação em 24/11/2020 (e-fls. 1106/1161) e Anexos (e-fls. 1162/2086).

Razões da Impugnação, em síntese, do sujeito passivo argumentou:

Contexto: (...)

A empresa foi constituída em 2.006, para explorar o ramo de prestação de serviços de cabelereiro, manicure e outros serviços de beleza e de comércio varejista de cosméticos e perfumaria.

É uma pessoa jurídica individual, onde o proprietário exerce a função de cabelereiro e cede seu estabelecimento, para outros profissionais, cabelereiros, manicures, pedicures etc.

O sistema de trabalho padrão nessas atividades, inclusive adotado pela empresa, é a prestação de serviços pelos demais profissionais, nos horários, preços e formas tratados por esses e um pagamento de um percentual ao dono do estabelecimento, pelo uso de suas instalações.

Nesse sentido, os cabelereiros pagam à empresa, 40% dos seus honorários e as manicures, pedicures etc., pagam à empresa, 20% de seus honorários.

Entretanto, além de usar todas as instalações do estabelecimento, também utilizam o sistema de cobrança (máquinas de cartões, transferências bancárias etc.) também fornecidas pela empresa. (...)

Dá-se então que, apesar de numerários passarem pelos conta correntes da empresa, ou por qualquer outra conta corrente que fornece as máquinas de cartão, não pertencem totalmente à empresa, mas, em sua maior (muito maior) parte aos prestadores de serviços agregados.

Por essa razão, o único sócio da empresa, Sr. Edemilson, usava uma conta corrente bancária em seu nome, onde eram depositados os valores totais, e ele, a cada semana, fazia um levantamento desses créditos e repassava aos demais profissionais as parcelas a eles referentes.

A cada pagamento fazia um recibo de pagamento, para sua segurança e para servir de base para as declarações de imposto de renda pessoa física desses profissionais. (...)

DA FISCALIZAÇÃO (...)

Durante os trabalhos de fiscalização, entenderam os senhores auditores fiscais que todo cheque emitido e não identificado a origem ou destinação, seriam considerados como pagamentos a beneficiários não identificados.

Entenderam também que todos os créditos lançados como de origem de cartões de créditos seriam receitas exclusivamente da empresa. (...)

1- Decadência:

- que a Empresa optou pela tributação pelo simples nacional nos anos calendário 2015 e 2016, neste caso as Declarações do Simples Nacional (PGDAS) são consideradas como informação da base de cálculo do Simples Nacional e cálculo dos tributos devidos, sendo também considerada confissão de dividas e, por isso, carregam a condição de “tributos lançados por homologação”;

- que a apuração dos tributos e as declarações (PGDAS) são feitas e entregues mensalmente;

- que, assim, tendo o fisco conhecimento das receitas, o termo inicial da contagem do prazo decadencial se dá na data de ocorrência do fato gerador, conforme o disposto no artigo 150, §4º do CTN, pois o fisco tem conhecimento da ocorrência do fato gerador. Por outro lado, em não havendo a antecipação do pagamento, o fisco não tem como conhecer a data do fato gerador e, assim, o prazo inicial da decadência será contado a partir do primeiro dia do ano seguinte em que o lançamento deveria ter sido efetuado, conforme o art. 173, inciso I do CTN.

- que a Impugnante entregou todas as PGDAS relativas aos anos calendários de 2.015 e 2.016. Efetuou todos os pagamentos dos impostos apurados nesses períodos. Não cometeu nenhum dos crimes de sonegação fiscal elencados pela lei, apesar dos senhores Auditores Fiscais terem atribuído a ela essa situação;

- que, evidente, as afirmações dos senhores auditores tiveram como único condão a intenção de usar seus cargos para penalizar em excesso, de forma extorsiva, o contribuinte;

- que, portanto, por força da lei, por força da jurisprudência e por forma das decisões administrativas, o instituto da decadência que se aplica a ela é o previsto no artigo 150 do CTN, qual seja o de cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador do imposto;

- que, pelas razões de direito citadas, vem o Impugnante, pugnar pelo cancelamento ou anulação dos autos de infração nos períodos já alcançados pela caducidade, ou seja, períodos de apuração até outubro/2020, pois tomou ciência em 23/10/2020.

2- Mérito:

2.1- IRRF - PAGAMENTOS CARACTERIZADOS COMO SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA (RIR/99, ARTS. 674 E 675):

- que os senhores Auditores Fiscais, em seu afã persecutório, resolveram tributar cheques emitidos como se pagamentos fossem a terceiros;

- que os Auditores Fiscais atribuírem fatos ao seu bel prazer, sobre cheques emitidos;

- que o ônus da prova incumbe a quem acusa; - que nem todo cheque emitido se destina a pagamento a alguém e, no caso específico, a grande maioria dos cheques emitidos se destinava a sacar recursos para o pagamento dos parceiros cabelereiros e manicuros ou para crédito em suas contas bancárias;

- que o contribuinte afirmou, em suas respostas, que os cheques foram emitidos para o saque de recursos utilizados no pagamento de colaboradores ou para depósitos em suas próprias contas correntes bancárias deles;

- que que a inversão do ônus da prova deve ter previsão legal;

- que os cheques sacados foram utilizados para a cobertura de caixa, ou seja, para fazer frente aos pagamentos, em sua quase totalidade aos colaboradores ou parceiros na exploração da atividade da empresa;

- que o funcionamento dos negócios da empresa dá-se da seguinte forma: (...)

Um cliente procura um dos profissionais que trabalham, permanente ou esporadicamente, dentro do estabelecimento da empresa.

Contratam o serviço e o valor, diretamente com esse profissional ou na secretaria onde existe uma tabela de preços que cada profissional pratica.

O trabalho é feito, o pagamento é efetuado, basicamente por meio de cartões magnéticos de débito ou crédito, cujo titular é uma conta corrente bancária da empresa.

Alguns dias após o crédito ser disponibilizado na conta, é feito o pagamento ou transferência dos recursos de cada profissional a ele.

Isso ocorre em quase todos os dias do mês, visto que os pagamentos por cartões de débitos têm liberação diária, sendo tal fato reconhecido e trabalhado pelos senhores Auditores Fiscais.

Como visto, nenhum segredo e nenhum mistério, assim funcionam a quase totalidade dos salões de beleza de todo o país. (...)

- que a fiscalização da RFB, além de tributar a totalidade dos valores que ingressaram nas contas da pessoa jurídica (IRPJ, CSLL, PIS e Cofins), tributou também valores que foram sacados das conta bancárias para a satisfação dos créditos que seriam próprios dos demais profissionais (IRRF – Pagamento sem Causa ou Operação Não Comprovada);

- que um corte de cabelo, pelo qual o profissional cobrou R\$ 100,00, cujo valor seria dividido entre o estabelecimento com 40% e o profissional com 60%, gerou uma tributação na pessoa jurídica sobre R\$ 100,00 como receitas e, no que diz respeito à parte do profissional, incidiu a tributação de pagamento a beneficiário não identificado no valor de R\$ 60,00 e ainda com reajuste da base de cálculo; - que é um total absurdo jurídico e material;

- que todos os pagamentos feitos aos parceiros da atividade foram documentados com recibos de pagamentos, realizados durante todo o transcorrer do mês, e seguem planilhados e documentados na presente Impugnação;

- que os valores sacados pela empresa na boca do caixa, por meio de cheques, foram utilizados para o pagamento dessas operações com os parceiros;

- que esses valores não foram contabilizados como pagamentos a terceiros, não foram utilizados para pagamentos diretos a terceiros, mas sim, para pagamentos aos colaboradores e alguns para retirada do único sócio; - que os valores sacados pela empresa na boca do caixa (cheques emitidos pela própria empresa) não são “pagamentos”, são títulos de crédito e, portanto, não podem ser base para cálculo de imposto de renda na fonte sobre rendimentos pagos sem causa ou sem comprovação da operação;

- que nenhum pagamento foi identificado pelos senhores Auditores Fiscais, para que pudessem, de alguma forma, ser comprovada sua ocorrência;

- que os senhores Auditores entenderam, de forma equivocada, que cheques emitidos pela empresa e sacados na boca do caixa são comprovantes de pagamentos sem causa ou de operação não comprovada;

- que os cheques foram emitidos para dar suporte às saídas de caixa da empresa;

- que a fiscalização da RFB somente fez uma relação de cheques emitidos pela empresa e 13 intimou o contribuinte a justificar os “pagamentos a terceiros”;

- que não eram pagamentos a terceiros não identificados, eram saques de conta corrente para uso desses recursos para a transferência para os profissionais que usavam as instalações da empresa para o exercício de suas atividades de cabelereiro e de manicure;

- que não há inversão do ônus da prova nesse caso, ou seja, não há lei que a sustente;

- que essa presunção legal não existe no ordenamento jurídico pátrio.

- que no Termo de Verificação Fiscal, os senhores Auditores relacionaram diversos cheques, em vários deles está claro que foram transferência, ora a seu sócio, ora por saque em dinheiro, ora por pagamento a construtora. Eis alguns exemplos citados no TVF: (...)

05/06/2015 TED-T ELE DISP* DEST EDEMILSON REFUNDINI 336005 19.500,00 SIM 7;11 08/07/2015 CHEQUE ESPECIE 0000028 5.000,00 SIM 7;12 04/04/2016 RECIBO RETIRADA 1010611 78.000,00 SIM 8;11 04/04/2016 TED-T ELE DISP* DEST CONSTRUTORA OPRIMERE 0320089 15.000,00 SIM 8;11 06/04/2016 RECIBO RETIRADA 1010160 52.847,18 SIM 8;11 15/04/2016 RECIBO RETIRADA DEP CONTA 1000534 38.000,00 SIM 8;12 15/04/2016 RECIBO RETIRADA ESPECIE 1000537 1.300,00 SIM 8;12 29/04/2016 CHEQUE ESPECIE 0000074 10.000,00 SIM 8;12 02/09/2016 RECIBO RETIRADA ESPECIE 1010552 3.000,00 SIM 8;15 02/09/2016 SAQUE C/C BDN 6758910 2.000,00 SIM 8;15 08/09/2016 SAQUE C/C BDN 8085662 2.000,00 SIM 8;15 05/10/2016 RECIBO RETIRADA 1010852 SIM 8;15 14/10/2016 TRF CC PARA CC 1082041 MODULAR ENGENHARIA LTDA 1082041 15.000,00 SIM 8;15 (...)

- que os saques diretamente no caixa eletrônico foram considerados como pagamentos sem causa ou operação não comprovada;

- que, inclusive, lançamentos de pagamento de mútuo feito entre o proprietário único da empresa e a empresa foram considerados como pagamentos sem causa ou operação não comprovada;

- que o pagamento a pessoa identificada não pode ser enquadrado nos artigos 674 e 675 do RIR, não é causa para lançamento do imposto de renda na fonte;

- que os cheques emitidos, e listados pelos senhores Auditores Fiscais, e que serviram de base de cálculo para a constituição de crédito tributário relativo a imposto de renda na fonte sobre rendimentos pagos sem causa ou sem comprovação da operação, serviram exatamente para a obtenção de papel moeda para fazer face aos pagamentos semanais feitos aos parceiros na exploração das atividades do salão de beleza;

- que esses pagamentos eram calculados com base nos cartões de crédito creditados em conta corrente bancária, que era movimentada em nome do sócio da empresa, pois não se tratava de movimento exclusivamente da empresa, mas sim de recursos que pertenciam à empresa e aos seus parceiros colaboradores;

- que a cada semana os pagamentos eram feitos, contra a assinatura de recibos;
- que esses recibos estão relacionados em planilha que segue anexada, e nos comprovantes físicos de recebimento, cujas cópias passam a fazer parte integrante do presente processo, como anexo à Impugnação.

Por fim, o sujeito passivo resumiu suas alegações: (...)

Vem o contribuinte impugnar e solicitar:

- a) Reconhecimento da decadência quanto aos períodos de janeiro a agosto de 2.015;
- b) Redução da multa de 150% para a multa normal de 75%, por não restarem caracterizadas as situações previstas em lei para a qualificação da multa; (não se aplica ao caso dos autos);
- c) Desconsideração, na base de cálculo dos impostos sobre depósitos bancários não comprovados, dos valores relativos as prestações de serviços de profissionais que utilizavam as instalações do contribuinte para o exercício de suas atividades, com o pagamento de uma participação percentual sobre suas receitas, conforme planilha anexada (não se aplica ao caso dos autos)
- d) Desconsideração da tributação de imposto de renda na fonte sobre rendimentos pagos a beneficiários não identificados, por falta de correspondência entre o fato real e o mandamento legal, notadamente por não se tratarem, os valores apurados, de pagamentos de rendimentos a beneficiários não identificados.
- e) Cancelamento da Representação fiscal para fins penais, por não restar caracterizado qualquer infração que indique crime de sonegação de tributos (não se aplica ao caso dos autos)
- f) Cancelamento da inclusão como responsável tributário solidário do único sócio da empresa, por não ter agido com excesso de poderes e por não ter praticado nenhuma fraude ou cometido qualquer crime de sonegação fiscal. (...)"

O responsável solidário não apresentou a defesa e foi considerado revel (cf. termo de revelia constante dos autos).

Em primeira instância, o crédito tributário exigido foi mantido em parte. Por Acórdão 101-015.056, a 8ª Turma/DRJ01 julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada pelo contribuinte, conforme ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF Ano-calendário: 2015, 2016 DECADÊNCIA. IRRF. SÚMULAS CARF Nº 101 E 114. PRELIMINAR REJEITADA.

O Imposto de Renda incidente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN (Súmula CARF 114 - Vinculante).

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (Súmula CARF nº 101 - Vinculante).

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA OU OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA. FATO INDICIÁRIO. PRESUNÇÃO LEGAL. PROVA INDIRETA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INFRAÇÃO MANTIDA EM PARTE.

O imposto de renda exclusivamente na fonte, incidente sobre o pagamento sem causa ou operação não comprovada, decorre de presunção legal relativa que autoriza, a partir do fato conhecido ou fato indiciário (pagamento sem causa ou operação não comprovada), a tributação do fato presumido ou probando (omissão de rendimento por parte de quem quer seja o beneficiário do pagamento sem causa ou operação não comprovada).

A produção da prova do efetivo pagamento e a inexistência da causa são condições essenciais para a consecução dessa presunção legal, cujos ônus é do fisco.

Nos termos do artigo 61 da Lei nº9.891/1995, a incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte pressupõe a comprovação de pagamento, mediante cópia do cheque ou extrato bancário, a beneficiário não identificado ou cuja causa não esteja comprovada ou operação não comprovada.

Se a autoridade fiscal não apresenta prova cabal da existência de pagamentos (e.g. extratos bancários ou cópia dos cheques), não pode se valer da contabilidade para fins de presumir sua ocorrência.

Descabida, portanto, a exigência do IRRF à alíquota de 35% acerca de mútuos, sem prova do pagamento efetivo.

O ato de realizar o pagamento é pressuposto material para a ocorrência da incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, nos termos do art. 61, §§, da Lei nº 8.981, de 1995.

É premissa para o lançamento de IRRF, por pagamento sem causa ou operação não comprovada, a demonstração concreta da existência de pagamento.

A identificação de saídas de recursos da conta contábil bancária ou conta contábil caixa não dão base ao lançamento de IRRF por pagamento sem causa ou operação não comprovada, eis que se faz necessário o comprovante de pagamento efetivo.

Para lançamento de IRRF com base no artigo 61 da Lei 8.981/1995, por tratar de presunção legal, cabe ao fisco o ônus da produção da prova do fato indiciário da hipótese de incidência descrita no dispositivo legal, ou seja, do pagamento efetivo sem causa ou operação não comprovada, mediante cópia dos extratos bancários ou cópias dos cheques.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA DO SÓCIO PESSOA FÍSICA TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA.

A pessoa física, titular da empresa individual de responsabilidade ilimitada, naturalmente é responsável pelas infrações da empresa individual, em face da confusão patrimonial.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

A DRJ, em síntese, ao manter parte do crédito tributário, entendeu que:

- o contribuinte não teria provado o seu direito, tendo deixado principalmente de anexar aos autos o contrato de prestação de serviço firmado com os profissionais que trabalham ou trabalharam dentro do estabelecimento do sujeito passivo. Ademais, “as receitas (faturamento), via cartões de débito ou crédito, foram depositadas nas contas correntes da empresa individual e/ou na conta corrente da pessoa física do sócio”, de modo que não haveria, assim, que configurar receita de terceiros.

- quanto aos pagamentos transferidos ao sócio, supostamente a título de pagamento de mútuo que a empresa (sujeito passivo) teria contraído, não teria sido comprovada a existência do empréstimo.

Em contrapartida, a DRJ exonerou uma parte dos débitos, relacionados também com mútuo entre o sócio e a sociedade, porque nessa parte especificamente “a fiscalização da RFB não juntou as cópias dos comprovantes de pagamentos efetuados pelo sujeito passivo (não juntou cópias dos extratos bancários e/ou cópias de cheques)”. Assim, não teriam sido preenchidos os pressupostos legais para a incidência do IRRF.

Foi mantida, por fim, a responsabilidade solidária do sócio.

Posteriormente, foi interposto Recurso Voluntário, por meio do qual o contribuinte reiterou suas razões de defesa.

Não houve interposição de recurso de ofício, considerando o pequeno valor exonerado. Tal parte da decisão tornou-se definitiva.

Por fim, os autos vieram a esta Conselheira Relatora.

Não foram apresentadas Contrarrazões pela PFN.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheira Andressa Paula Senna Lísias, Relatora.

O presente Recurso Voluntário do sujeito passivo é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

Quanto à tempestividade, ressalto que o sujeito passivo foi cientificado em 09/02/2022 (via edital eletrônico), tendo interposto seu recurso em 24/02/2022 (**cf. certidão de juntada de recurso às fls. 2164**):

e-fls. 2163:

Número do Edital Eletrônico: 012590915

Data de Publicação: 25/01/2022

Data de Ciência: 09/02/2022

Nome: EDEMILSON REFUNDINI - CABELEREIRO

CNPJ: 08.033.993/0001-00

Número do Processo: 10950.733295/2020-71

Pelo presente edital, com fundamento no art. 23, § 1º, inciso I, e § 2º, inciso IV, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelas Leis nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 e nº 11.941, de 27 de maio de 2009, fica o contribuinte acima identificado **CIENTIFICADO**, no 15º (décimo quinto) dia após a publicação deste Edital, da(o) Acórdão:101_015.056_8ª Turma da DRJ01, Intimação ECOA_Litigio/9ªRF nº 5726/2021, e Orientação ao Contribuinte, constante dos autos do processo administrativo indicado.

A cópia do processo poderá ser obtida na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) do seu domicílio tributário ou por meio do Portal e-CAC com acesso com certificado digital, utilizando o serviço "Consulta a Processo Digital".

e-fls. 2165:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10950.733295/2020-71

INTERESSADO: EDEMILSON REFUNDINI - CABELEREIRO

DESTINO: SERET-CEGAP-CARF-MF-DF - Receber Processo -
Triagem

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Tendo em vista o recurso voluntário apresentado em 24/02/2022 (fls. 2166-2175), como se verifica no termo de solicitação de juntada de fl. 2164, encaminha-se o processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para apreciação. A ciência do Acórdão proferido pela DRJ ao sujeito passivo ocorreu em 09/02/2022 (fl. 2163), sendo tempestivo seu recurso. Observa-se que ao final da peça recursal é solicitado no item "b)" o cancelamento da inclusão do responsável solidário, o qual foi cientificado da decisão em 10/01/2022 (fl. 2160).

Não houve recurso por parte do responsável solidário, assim como ele já não havia apresentado defesa em primeira instância.

O recurso do contribuinte resume-se a reproduzir o que já havia na defesa e que, na visão desta Relatora, já foi suficientemente analisado pela instância “a quo”.

Primeiramente, quanto ao afastamento da responsabilidade solidária, o recurso do sujeito passivo não poderia abranger tal matéria. É o que prevê o enunciado sumular **n. 172, do CARF**, de caráter obrigatório e vinculante:

Súmula CARF nº 172

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-002.986, 1201-001.775, 1301-002.279, 1401-001.817, 1103-000.982, 1402-001.528, 1301-002.577, 9101-005.303, 9101-005.394, 1402-004.522, 1301-004.387, 3302-007.769, 1302-003.823, 1402-003.822, 1103-001.159, 1201-004.636, 1302-001.707, 2201-002.758 e 2202-007.690.

Dessa forma, entendo que a matéria não poderá ser conhecida.

Quanto ao mérito, basicamente, o contribuinte sustenta que os pagamentos feitos às pessoas físicas se devem ao fato de que tais pessoas eram prestadoras de serviços no salão de cabeleireiro (cabeleireiros, manicures, pedicures etc). O salão recebia o total do cliente, os administrava e posteriormente, a cada semana, pagava uma parte desse montante ao profissional que havia executado o serviço, descontando para a pessoa jurídica um percentual de comissão (40% no caso dos cabeleireiros, 20% no caso das manicures/pedicures). Seriam, então, receitas de terceiros em função dos serviços prestados.

No entanto, embora haja nos autos uma amostragem de recibos assinados pelos prestadores e uma planilha com os nomes dos profissionais e os valores pagos individualizados, certo é que não há nenhuma prova da relação jurídica entre o salão de cabeleireiro e essas pessoas físicas. Não foi trazido nenhum contrato de prestação de serviços aos autos, ou contrato de parceria, inclusive demonstrando os percentuais de comissão avençado entre as partes interessadas nessa “triangulação”. Mesmo quando o Recorrente tenta individualizar os valores que foram pagos aos profissionais, não há clareza quanto ao que aquele profissional teria executado (se era cabeleireiro, se era manicure, ou o que quer que seja), qual o percentual teria se aplicado naquela situação, a descrição dos serviços, se algo a mais teria sido descontado (pode-se pensar, por exemplo, que alguns desses serviços envolvem materiais/insumos também – tintas de cabelo, cremes etc), e assim sucessivamente. Em resumo: da forma como está no processo, de fato não é possível estar certo sobre *a que título e por que* foram pagos aqueles valores àquelas pessoas.

Os recibos e planilhas não são aptos a provar a existência dessa relação que se alega existir entre o salão e aquelas pessoas físicas, portanto.

Vale, nesse sentido, lembrar que a partir de 2012 a legislação passou a prever a possibilidade de celebração de contratos de parcerias entre salões e profissionais. Contudo, como dito, o contribuinte não fez prova quanto à existência de contratos dessa espécie.

Eis a legislação em questão:

LEI Nº 13.352, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016.

Art. 1º **A Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012**, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 1º -A, 1º -B, 1º -C e 1º -D:

“Art. 1º-A Os salões de beleza poderão celebrar contratos de parceria, por escrito, nos termos definidos nesta Lei, com os profissionais que desempenham as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.

§ 1º Os estabelecimentos e os profissionais de que trata o caput , ao atuarem nos termos desta Lei, serão denominados salão-parceiro e profissional-parceiro, respectivamente, para todos os efeitos jurídicos.

§ 2º O salão-parceiro será responsável pela centralização dos pagamentos e recebimentos decorrentes das atividades de prestação de serviços de beleza realizadas pelo profissional-parceiro na forma da parceria prevista no caput .

§ 3º O salão-parceiro realizará a retenção de sua cota-parte percentual, fixada no contrato de parceria, bem como dos valores de recolhimento de tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro incidentes sobre a cota-parte que a este couber na parceria.

[...]”

Assim, entendo que as provas anexadas são insuficientes para demonstrar o direito alegado pelo contribuinte.

De outro lado, o Recorrente alega lançamentos de pagamento de mútuo feito entre o único proprietário da empresa e a pessoa jurídica. Igualmente, não houve prova da real existência desses empréstimos, o que acaba resultando em um argumento vazio, desprovido de qualquer evidência concreta.

Dessa forma, concluo que em todas as situações não houve a comprovação da causa e a origem dos pagamentos realizados.

Por fim, quanto ao argumento de decadência com base no art. 150, §4 do CTN, também não se sustenta, pois não foram trazidas aos autos as provas de pagamento antecipado dos tributos, ainda que parcial. Somente a apresentação das declarações e obrigações acessórias do Simples não bastam, sendo necessária a apresentação das guias de arrecadação devidamente quitadas, para fins de reconhecimento de decadência, o que não se verificou no caso.

Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade. (...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de Impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida:

“Não há, ou seja, não consta dos autos instrumento de contrato a que título os profissionais que trabalham ou trabalharam dentro do estabelecimento do sujeito passivo (prestação de serviços) tenham desempenhado seu labor (atividade), quanto aos anos-calendário 2015 e 2016.

Ainda, as receitas (faturamento), via cartões de débito ou crédito, foram depositadas nas contas correntes da empresa individual e/ou na conta corrente da pessoa física do sócio, quanto aos anos-calendário 2015 e 2016, objeto dos autos. Assim, a receita bruta (o faturamento) é da empresa individual (sujeito passivo), conforme restou decidido no referido Acórdão.

Não há que se falar em receitas de terceiros, como já decidido no citado Acórdão(processo conexo).

Não há que se falar, por conseguinte, em pagamentos (transferência de receitas de terceiros).

Ademais, os pagamentos transferidos ao sócio, a título de suposto pagamento de valor de mútuo que a empresa (sujeito passivo) teria contraído, também não

restou comprovada a operação de mútuo. Por sua vez, o fisco produziu a comprovação do fato indiciário, juntou cópias dos extratos bancários de pagamento ((e-fls. 1068/1084).

As planilhas e cópias de recibos juntados aos autos pelo sujeito passivo (e-fls.1162/2086), conforme já dito antes, são elementos de prova insuficientes, não configuram prova hábil, idônea e cabal para afastar a infração do IRRF, pois o sujeito passivo não juntou cópia do instrumento de mútuo que pudesse justificar os pagamentos (as transferências).

Ademais, os indigitados elementos de prova, recibos de pagamentos a supostos prestadores dos serviços no estabelecimento do sujeito passivo foram inseridos, “jogados” dentro do processo, sem correlacionar as planilhas, nomes, valores, em relação aos recibos, pois não há, não consta demonstrativo para relacionar, correlacionar, em que página do processo consta o recibo e a que fato gerador, valor, objeto do auto de infração, se refere, para efeito de analisar se cabível, ou não, sua exclusão do valor tributável.

(...)”

Assim, mantenho o acórdão da DRJ, negando provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Conclusão

Considerando o exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário (exceto quanto à responsabilidade solidária da pessoa física), para, na parte conhecida, negar-lhe provimento para manter o acórdão da DRJ.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias